



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.006507/2008-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.352 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2024
Recorrente LENIRA JORGE PEREIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Podem ser excluídos dos rendimentos de aluguéis impostos, as taxas e emolumentos incidentes sobre o bem, o aluguel pela sublocação, as despesas pagas para cobrança ou recebimento e as despesas de condomínio, desde que fique comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que o locador as suportou e não foi reembolsado de nenhuma forma pelo locatário.

DEDUÇÃO DE VALOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

Cancela-se a exigência fiscal nos casos em que o conjunto dos elementos probatórios constantes dos autos confirmar a existência do valor do IRRF declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de cancelar o lançamento referente à compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte..

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa a IRPF do exercício 2005, referente a compensação indevida de IRF e omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

A impugnação foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RJ2, em acórdão assim ementado (fls. 48/51):

TRIBUTÁRIO. IRPF. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

E condição para a dedutibilidade do imposto de renda retido na fonte a posse pelo contribuinte, para apresentação à fiscalização, de comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora, porquanto a obrigação legal da fonte pagadora de reter o imposto de renda não faz presunção de que a retenção foi efetuada.

TRIBUTÁRIO. IRPF. ENCARGOS DE IMÓVEL ALUGADO PAGOS PELO LOCADOR SEM REEMBOLSO DO LOCATÁRIO – COMPROVAÇÃO..

Afastam-se do cômputo do rendimento bruto de aluguel de imóveis os encargos pagos pelo locador, quando comprovadamente não reembolsados pelo locatário, por meio do contrato de locação e recibos de pagamento do aluguel.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 24/02/2010 (fls. 54), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 19/03/2010 (fls. 56/62), no qual sustentou, em síntese:

- que informou corretamente os alugueis recebidos, tendo abatido despesas com taxas e emolumentos; e

- haver responsabilidade da fonte pagadora em reter o IRF.

Na sessão de 29/09/2011, o julgamento foi convertido em diligência, para fins de obtenção de documentos perante a locatária. Na sessão de 03/10/2023, houve nova conversão em diligência, para análise de documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Retenção de IRF

Houve lançamento de compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, de R\$4.861,12 (fl. 23).

Os documentos carreados aos autos, em especial o informe de rendimentos de fls. 79 e os boletos de fls. 190/192, demonstram que houve a retenção de IRF de R\$4.861,12, por parte da locatária Lavamar, devendo ser cancelada a exigência fiscal.

Omissão de rendimentos de pessoas físicas

O lançamento fiscal teve como origem a divergência entre valores informados pela administradora em DIMOB e aqueles declarados como recebidos pelo contribuinte, no total de R\$13.053,60 (fl. 24).

Em sua defesa, o contribuinte alega que tais montantes referem-se a valores passíveis de dedução da locação.

Contudo, como bem apontou o julgado recorrido, o contribuinte não juntou ao processo documentos comprobatórios das alegadas deduções, a exemplo dos contratos de locação firmados com as pessoas físicas e recibos de pagamento de alugueis que comprovassem que os pagamentos dos encargos (impostos, taxas, emolumentos e despesas ordinárias) ficaram exclusivamente por conta do recorrente.

Ante o exposto, o lançamento referente a esta infração deve ser mantido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de cancelar o lançamento referente à compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny